SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239951 - AP (2026/0222360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLA PATRICIA VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS - PA003234
		ÁPIO PAES CAMPOS NETO - PA028732
		GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - PA028790
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva da agravante, investigada por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

2.A custódia foi fundamentada na suposta atuação da agravante no núcleo financeiro do grupo, evidenciada por movimentações próximas de R$ 1.000.000,00 em três meses, incompatíveis com sua renda, além do emprego da conta para rápida circulação de valores e realização de operações com pessoas e empresas investigadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a possibilidade de exame da insuficiência de provas na via eleita; (ii) o conhecimento da tese de atipicidade não apreciada na origem; (iii) a vinculação do magistrado à manifestação ministerial por medidas cautelares diversas da prisão; (iv) a fundamentação e a contemporaneidade da prisão preventiva; e (v) a ocorrência de excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não comportam reexame aprofundado de autoria e materialidade.

5.A tese de atipicidade decorrente de lei penal superveniente não pode ser apreciada originariamente quando não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60320587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d6aee103-7265-4b0c-b926-9177967b208e

6. A manifestação ministerial favorável à revogação da prisão preventiva não vincula o magistrado, que pode adotar providência diversa, desde que fundamentadamente.
7. A prisão preventiva está amparada na gravidade concreta dos fatos, na função atribuída à agravante no núcleo financeiro da organização criminosa e na necessidade de interromper as atividades do grupo, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública e insuficiência das medidas cautelares diversas.
8. A contemporaneidade decorre da permanência do *periculum libertatis*, e eventuais condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
9. A denúncia decorrente do inquérito originário já foi oferecida, o que torna superado eventual excesso de prazo para o encerramento das investigações.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d6aee103-7265-4b0c-b926-9177967b208e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239951 - AP (2026/0222360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLA PATRICIA VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS - PA003234
		ÁPIO PAES CAMPOS NETO - PA028732
		GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - PA028790
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva da agravante, investigada por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.

2.A custódia foi fundamentada na suposta atuação da agravante no núcleo financeiro do grupo, evidenciada por movimentações próximas de R$ 1.000.000,00 em três meses, incompatíveis com sua renda, além do emprego da conta para rápida circulação de valores e realização de operações com pessoas e empresas investigadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a possibilidade de exame da insuficiência de provas na via eleita; (ii) o conhecimento da tese de atipicidade não apreciada na origem; (iii) a vinculação do magistrado à manifestação ministerial por medidas cautelares diversas da prisão; (iv) a fundamentação e a contemporaneidade da prisão preventiva; e (v) a ocorrência de excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não comportam reexame aprofundado de autoria e materialidade.

5.A tese de atipicidade decorrente de lei penal superveniente não pode ser apreciada originariamente quando não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

6. A manifestação ministerial favorável à revogação da prisão preventiva não vincula o magistrado, que pode adotar providência diversa, desde que fundamentadamente.
7. A prisão preventiva está amparada na gravidade concreta dos fatos, na função atribuída à agravante no núcleo financeiro da organização criminosa e na necessidade de interromper as atividades do grupo, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública e insuficiência das medidas cautelares diversas.
8. A contemporaneidade decorre da permanência do *periculum libertatis*, e eventuais condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
9. A denúncia decorrente do inquérito originário já foi oferecida, o que torna superado eventual excesso de prazo para o encerramento das investigações.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA PATRICIA VIEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Consta nos autos que a recorrente, ora agravante, encontra-se presa desde 27/03/2026 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Nas razões recursais, a Defesa alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Argumentou que o Ministério Público reconheceu a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente diante da primariedade da recorrente.

Apontou, assim, contradição do acórdão ao manter a preventiva em sentido contrário à manifestação ministerial.

Afirmou que inexiste *periculum libertatis*, considerando o bloqueio das contas bancárias da recorrente.

Sustentou que a custódia cautelar é desproporcional, além de violar a contemporaneidade.

Negou a autoria delitiva e mencionou o surgimento de nova lei mais benéfica (Lei n. 15.397/2026).

Suscitou excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 6494-6503, conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja expedido o alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Conforme consignado na decisão impugnada, o *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem vias adequadas ao exame de alegações relacionadas à insuficiência de provas de autoria e materialidade, porquanto a análise da controvérsia demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição restrita do writ. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.

Além disso, a alegação de atipicidade da conduta em razão da superveniência de lei penal mais benéfica não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Seu conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No que se refere à manifestação ministerial favorável à substituição da prisão preventiva, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que tal manifestação possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, que se orienta pelo princípio do livre convencimento motivado. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

(...)
7. A manifestação do Ministério Público favorável à revogação da prisão preventiva não vincula o julgador, que decide com base no livre convencimento motivado, desde que haja provocação válida e fundamentação idônea.
(...)
Tese de julgamento:
(...)
3. A manifestação ministerial favorável à revogação da prisão preventiva não vincula o julgador, sendo legítima a manutenção da custódia quando presentes fundamentos concretos e idôneos.
(AgRg no RHC n. 226.150/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, cuja decretação e manutenção dependem da subsistência de fundamentos concretos e atuais que evidenciem risco efetivo decorrente da liberdade do imputado aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Desde que amparada em elementos extraídos das circunstâncias específicas do caso, e não na gravidade abstrata do delito, a custódia cautelar não configura antecipação de pena nem afronta o princípio da presunção de não culpabilidade.

Sua imposição exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, traduzido na necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a regularidade da instrução criminal ou preservar a aplicação da lei penal. Por constituir a medida cautelar mais gravosa, pressupõe, ainda, a comprovação de que as providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ou insuficientes para neutralizar os riscos identificados.

No caso, a custódia cautelar foi amparada em elementos colhidos na investigação que indicam a atuação de organização criminosa interestadual, estável e estruturalmente complexa, dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais. O decreto prisional destacou a divisão funcional de tarefas, a movimentação de valores milionários, o emprego de mecanismos sofisticados de ocultação patrimonial e a capacidade de manutenção das atividades ilícitas mesmo diante da atuação estatal.

Em relação à agravante, ressaltou-se que, apesar de possuir renda presumida de aproximadamente R$ 3.157,35, foram identificadas movimentações financeiras próximas de R$ 1.000.000,00 em apenas três meses. Consta, ainda, que a conta recebeu R$ 249.948,30 nos primeiros trinta dias após sua abertura, com rápida saída dos recursos e

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

realização de operações em valores arredondados, como R$ 50.000,00 e R$ 45.000,00. Também foi registrado que parcela relevante das quantias foi destinada a pessoas e empresas vinculadas à investigação, situadas no Estado do Amazonas, inclusive na região de Tabatinga. Tais circunstâncias indicam, em princípio, a utilização da conta da agravante como instrumento de circulação e dissimulação de recursos ilícitos, reforçando sua possível vinculação ao núcleo financeiro da organização criminosa.

A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias evidencia a necessidade da prisão preventiva, tanto pela gravidade concreta dos fatos quanto pela necessidade de interromper as atividades da organização criminosa. Nesse contexto, foi especialmente considerada a função, em tese, desempenhada pela recorrente no núcleo financeiro do grupo, mediante a administração de expressiva movimentação de recursos, circunstância que revela sua relevante inserção na estrutura delitiva.

Esse conjunto de elementos demonstra, em princípio, a periculosidade concreta da agente e confere suporte idôneo à custódia cautelar para garantia da ordem pública. Aplica-se, assim, a orientação desta Corte Superior segundo a qual a prisão preventiva de integrantes de organização criminosa se justifica como medida destinada a fazer cessar suas atividades ilícitas (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no*

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).
3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.
4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.
(...)
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados. Do mesmo modo, eventuais condições pessoais favoráveis não conduzem, por si sós, à revogação da custódia quando presentes os requisitos que autorizam sua manutenção. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Tampouco é possível concluir, nesta fase processual, pela desproporcionalidade da medida em relação à pena eventualmente imposta, pois a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário não comporta prognóstico acerca da reprimenda, do regime inicial de cumprimento ou de eventual substituição da pena privativa de liberdade (AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

A contemporaneidade da prisão preventiva, por sua vez, não é aferida exclusivamente a partir da data dos fatos, mas sobretudo pela permanência dos riscos que justificaram a medida. No presente caso, a subsistência do perigo à ordem pública e do risco de reiteração delitiva evidencia a atualidade do *periculum libertatis*, especialmente por se tratar de investigação relacionada à atuação de integrantes de organização criminosa. A propósito: AgRg no HC n. 898.757/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.

Por fim, em consulta ao andamento processual disponível no *site* do Tribunal a quo, é possível observar que a denúncia decorrente do inquérito originário já foi oferecida (Ação Penal n. 6061636-90.2026.8.03.0001/AP), o que torna superado eventual excesso de prazo para o encerramento das investigações.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 06152e89-6ad0-46c1-b9e7-bbd74fa25e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.951 / AP

Número Registro: 2026/0222360-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003652220258030001 3652220258030001 60019203820268030000 60081595520268030001
60160939820258030001 60175333220258030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA PATRICIA VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS - PA003234
ÁPIO PAES CAMPOS NETO - PA028732
GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - PA028790
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA PATRICIA VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS - PA003234
ÁPIO PAES CAMPOS NETO - PA028732
GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - PA028790
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA60311660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 32920317-d9ca-4556-b51d-ff6f090962bf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 32920317-d9ca-4556-b51d-ff6f090962bf